

Cuiabá/MT, 31 de março de 2016.



**Ao**

**DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Superintendente Regional em Mato Grosso  
Cuiabá/MT**

**A/C Sr. Fabiano Tocantins da Silva – Pregoeiro**

**Ref:- Ofício nº 026/2016-SR/DNIT/MT – Documentação – subsídios para  
julgamento de recurso administrativo.**

A empresa **FATELLO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.451.088/0001-09, com sede a Rua N, Quadra 07, Lotes 9 a 12, Distrito Industrial, em Cuiabá/MT, por seu representante legal, vem perante *Ilmo. Pregoeiro*, em atendimento ao solicitado no ofício acima apontado, prestar a informações que seguem para subsidiar o julgamento do recurso administrativo interposto contra a inabilitação da empresa no pregão eletrônico nº 527/2015-11, nos seguintes termos:

Considerando, as explicações trazidas pela D. Procuradora Federal, constantes da Cota nº 0031/2016/PFE/DNIT, vem a empresa esclarecer a questão para que seja dado a mais justa solução ao recurso administrativo, como a modificação da decisão inicialmente tomada de inabilitação da licitante por suposta infração ao item 3.2.2 do Edital.

Consta do procedimento licitatório que a empresa recorrente fora inabilitada, unicamente, porque seus sócios fazem parte de outras duas empresas (Três Irmãos Engenharia Ltda e Valor Engenharia Ltda) que, por sua vez, encontram-se atualmente em situação impeditiva registrada no cadastro da licitante no SICAF, baseando a conclusão da decisão recorrida nos Acórdãos nºs 1.166/2010 e 2.218/2011 – TCU.

Assim, o cerne da inabilitação está na utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo administrativo, transferindo para uma empresa (Fratello Engenharia Ltda), eventuais punições aplicadas em outras pessoas jurídicas distintas e autônomas (Três Irmãos Engenharia Ltda e Valor Engenharia Ltda) somente porque existem algum sócio em comum.





Cumprе destacar, que o instituto da desconsideiração da personalidade jurídica no âmbito do processo administrativo, está sob análise judicial do Supremo Tribunal Federal (Processo MS nº 32494 MC/DF) da Relatoria do Min. CELSO DE MELLO, para determinar se é legal a desconsideiração da personalidade jurídica não judicial para estender à pessoa dos sócios eventual punição sofrida por uma empresa da qual faz parte do quadro societário, inclusive, a liminar para suspender esta situação foi concedida e está em vigor até esta data.

Assim, embora a fundamentação utilizada para inabilitar a empresa estar suspensa por decisão do STF, mesmo se aprofundarmos a análise propriamente dita da questão, de igual forma, o equívoco da decisão recorrida está demonstrado porque da análise da fundamentação trazida nos Acórdãos nºs 1.166/2010 e 2.218/2011 – TCU, utilizados como fundamentos para a conclusão do julgamento, observa-se que o posicionamento adotado é de que a punição é estendida para *uma nova empresa criada após a anterior sofrer a punição* e, ainda, que esta nova empresa seja criada com a finalidade de fraudar o processo de licitação.

No caso em análise, a empresa *Fratello Engenharia Ltda foi constituída a partir da cisão parcial da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda antes da aplicação de qualquer punição à segunda*, ou seja, quando da criação da empresa Fratello Engenharia Ltda, não existia nenhuma punição contra a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda ou qualquer outra empresa nas quais os sócios sejam comuns, assim, não poderá prevalecer a decisão recorrida.

Feitas estas ponderações iniciais, cumpre subsidiar o requerido pela D. Procuradora Federal no “item 04” da Cota encaminhada, onde solicita a apresentação de documentação referente a balanços patrimoniais; acervos técnicos das empresas e comprovação da cisão, se parcial ou total.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a empresa Fratello Engenharia Ltda foi constituída da cisão parcial da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, não existindo no caso qualquer relação jurídica e empresarial desta como a empresa Valor Engenharia Ltda, que, por sua vez, trata-se de outra personalidade jurídica autônoma, cujo apontamento nestes autos somente se deu porque alguns sócios desta empresa fazem parte do quadro social da empresa Fratello Engenharia Ltda e está se estendendo equivocadamente a punição das pessoas físicas dos sócios à outra empresa (Fratello Engenharia Ltda).

Com relação às personalidades jurídicas entre a recorrente Fratello Engenharia Ltda e a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, tem-se origem na cisão parcial ocorrida em 25/10/2015, através da 25ª Alteração do Contrato Social da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda e criação da empresa Fratello Engenharia Ltda, estabelecendo seu Contrato de Constituição de Sociedade Ltda, tudo devidamente registrado na JUCEMAT e, devidamente comprovado através dos documentos já apresentados na fase de aceitação e habilitação do procedimento licitatório.



65.3028-6122

Rua N/O, lote 13/18 - Distrito Industrial  
Cuiabá, MT - CEP: 78098-400  
fratello.gf@gmail.com

 **Fratello**  
ENGENHARIA



Observa-se da documentação apresentada que ocorreu a transferência formal de parte da capacidade técnico-operacional da empresa cindida à cindenda, credenciando a nova empresa (FRATELLO) a ter condições de participar do certame em questão, inclusive, este ponto já passou pela análise da comissão de licitação, sem qualquer apontamento de eventual desobediência as exigências do Edital.

Quanto ao balanço patrimonial da recorrente, de igual forma, as exigências específicas do Edital foram atendidas, pois não houve qualquer apontamento pela comissão que analisou a documentação também apresentada na fase de aceitação e habilitação do procedimento licitatório, onde se observa a discriminação detalhada dos ativos cindidos, tudo conforme determina a legislação vigente aplicada ao processo de cisão empresarial.

Neste contexto, entende a recorrente que todas as exigências do Edital foram cumpridas pela mesma, tal como, a aplicação dos Acórdãos do TCU para fundamentar a suposta infração ao item 3.2.2 do Edital, não poderá subsistir, porquanto, a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, além de estar suspensa por liminar do STF, não se amolda ao caso concreto aqui analisado, porque a empresa participante do certame foi criada anteriormente a qualquer punição aplicada as outras empresas cujos sócios são comuns, inexistindo a figura da criação de nova empresa para fraudar processo de licitação, por que a empresa já estava ativa.

Por estas razões, entende serem estes os esclarecimentos a prestar, e esperando pela procedência do recurso administrativo apresentado, por medida de Justiça e de Direito.

Atenciosamente,

**FRATELLO ENGENHARIA LTDA**

CNPJ 22.451.088/0001-09

Repres. Legal: Marcos Aurélio Ramos de Oliveira

Recebido em 01/04/2016

Fabiano Tocantins da Silva  
Téc. Sup. Infra Transportes  
SR / DNIT / MT



65.3028-6122

Rua N/O, lote 13/18 - Distrito Industrial  
Cuiabá, MT - CEP: 78098-400  
fratello.gf@gmail.com

**Fratello**  
ENGENHARIA